

Processo nº 4085/2016

Resumo

A reclamação versa sobre um contrato e compra e venda de um desumificador que posteriormente veio a danificar-se, tendo o reclamante apresentado a questão junto da reclamada e solicitado a reparação do bem (€49,41) ao abrigo da garantia. Ouvido o representante da reclamada e após os esclarecimentos do Tribunal, o reclamante desistiu da reclamação.

Julgada válida e relevante desistência, foi a mesma homologada ao abrigo dos artigos 283º, 285º e 290º do Código de Processo Civil e os autos arquivados.

TÓPICOS

Produto/serviço: Bens de consumo/Artigos para manutenção e melhoria da casa

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: artigos 283º, 285º e 290º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Reparação do bem, sem custos (€49,41), ao abrigo da respectiva garantia legal.

Sentença nº 30/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível. Pelo representante da reclamada foi requerida a junção de três fotos que foram rubricadas e juntas ao processo. Por ele foi dito que a empresa não aceita qualquer acordo, uma vez que a firma encarregada de proceder à reparação dos electrodomésticos, ao procurar reparar o desumificador objecto de reclamação, verificou que o mesmo tinha os filtros entupidos por falta de limpeza, tal como se pode verificar pelas fotografias agora juntas ao processo.

O reclamante disse que no seu entender não houve falta de limpeza do desumificador. Admite que as fotografias são dos filtros do electrodoméstico e que tenham sido tiradas mas entende que isso poderá sempre acontecer independentemente do tempo de utilização.

As partes foram esclarecidas de que o Tribunal solicita sempre a intervenção de um perito com vista a dar o seu parecer sobre as irregularidades apontadas, o mesmo devendo acontecer no caso objecto de reclamação.

Pelo reclamante foi dito que em face da situação, e não obstante se sinta lesado, entende que o processo não deve prosseguir.

DECISÃO:

Nestes termos, julga-se válida e relevante a desistência e em consequência homologa-se ao abrigo dos artigos 283º, 285º e 290º do Código de Processo Civil e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Fevereiro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)